



Parecer DCI Nº 457/2022

Boquim, 01 de Dezembro de 2022.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Tomada de Preços nº 005/2022-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 322/2022, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 005/2022, visando a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços remanescentes de pavimentação de ruas no Loteamento Cidade Nova Bairro Industrial Boquim,atravès do Contrato de Repasse n° na Cidade de 845544/2017 MCCIDADES/CAIXA, conforme disposições constantes no Edital e Especificações constantes no Anexo I ,conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante do Edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública.

I - Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não dos licitantes, bem como a sua classificação ou não.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle

Vanessa Silva Warten





Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada acostada aos autos às fls. 000041 a 000046.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite de créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

 I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios

Anessa Silvantaropto



basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação dos resumos dos editais das tomadas de preços deve observar o que dispõe o artigo 21 e seus incisos, a seguir transcritos:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

 I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e "ainda" quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

 II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de



· non338





Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000117 a 000143, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e do Município de Boquim/SE, e jornal de grande circulação (jornal da cidade), conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 463/2022 em 13\10\2022 pela Procuradora Municipal Amanda Valeska Fontes dos Santos respeitando o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de abertura dos envelopes de habilitação.

IV - Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Constam, às fls. 000234 a 000235, que no dia 08 de Novembro de 2022, as 09:00 horas, com tolerância de 10 (dez) minutos fora aberta a licitação para o recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo a documentação de credencial e habilitação do referido certame. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, estiveram presentes as empresas: A.G.E MANUTENÇÃOE REFORMAS EIRELI-EPP, conforme consta na Ata de Sessão Pública para Credenciamento, Abertura e Julgamento da Habilitação e das Propostas, Objeto da Tomada de Preços Nº 005/2022.

Consta ainda, a fls. 000236, parecer técnico da Engenheiro Civil-CREA 2704162166 ROGÉRIO JÂNIO DIAS DE FREITAS, que em análise a documentação

Conessa Sina Maricipal



apresentadas pelos licitantes no que diz respeito a análise técnica voltada a área de engenharia, ponderou:

"Que em análise à documentação apresentada, a Empresa A.G.E MANUTENÇÃOE REFORMAS EIRELI-EPP, no que diz respeito à qualificação técnica ,a empresa apresentou todas as peças solicitadas no Edital,como acervo técnico devidamente registrado no CREA e certidões ,com datas vigentes, estando habilitada para o prossseguimento do processo licitatório.

Constam às fls. 000326 a 000327, que aos 22 de novembro de 2022, as 09:00 horas, com tolerância de 10 (dez) minutos, fora aberta a sessão para proceder o julgamento das propostas de preços do referido certame. Esteve presente além da comissão o engenheiro Civil-CREA 2704162166 ROGÉRIO JÂNIO DIAS DE FREITAS, não estiveram presentes as empresas interessadas. Isto posto, foi feito o julgamento pelo critério estabelecido no Edital. Sendo habilitada a empresa A.G.E MANUTENÇÃOE REFORMAS EIRELI-EPP.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2022, conforme fls 000328 seguindo orientação do parecer técnico da engenheiro Civil-CREA 2704162166 ROGÉRIO JÂNIO DIAS DE FREITAS, arrimado aos autos do processo:

" Á única empresa participante foi a **A.G.E MANUTENÇÃOE REFORMAS EIRELI-EPP.** e seu respectivo valor global proposto foi de R\$ 215.998,09,0 valor global apresentado representa um desconto de R\$ 14,9%,em comporação com o valor global de planilha base,formecida pela prefeitura (R\$ 253.933,24),e todos os itens estão considerados exequíveis ,de acordo com as regras do edital.

V - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do <u>fiscal e gestor</u> contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente

Vanessa Silva Martedo Control do a Municipal 5

000340



designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

- 000341

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos: diário de obra, boletim de medição, registro fotográfico, entre outros que possam ser solicitados pelo este órgão de controle.

Ademais orientamos, que caberá ao respectivo fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato. Ressalte —se que é necessário que haja o acompanhamento corriqueiramente, sob pena de responderem o agente público e a contratada no caso de malversação dos recursos públicos e afronta aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Carta Magna de 88.

VI – Das Considerações gerais e recomendações

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com
- Original");
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;

vanessa Silva-Kardello Capilolacida Municipal



000342

Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

VIII - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno favoravelmente à homologação do procedimento, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa silva Macêdo Controladora Municipal Decreto: 010/2021